TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02738/2017ⓔ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra- SERRA PREVI
INTERESSADO (A): Eliete Andrade Pereira - CPF nº 422.435.992-87
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: **Nº 01 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018**

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais calculados com base na média aritmética e sem paridade. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato[1] concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhora Eliete Andrade Pereira, CPF nº 422.435.992-87, ocupante do cargo de Professor Nível Especial I, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 1.142, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Mirante da Serra, com fundamento no art. 40, §1º, I e §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 48, §§§ 1º, 7º e 9º, art. 78, § 1º e 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 727, de 22.09.2015.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo[2] sugeriu que fosse encaminhada nova planilha, de forma a demonstrar que os proventos da servidora estão sendo calculados de forma proporcional, no percentual de 70%, conforme preceitua o art. 48, §2º da Lei nº 727/15, de acordo com a média aritmética e paridade, bem como o envio de ficha financeira atualizada.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 001/2011[3] da PGMPC, publicado no DOE 1.693, de 16/03/2011, ocasião em que passo a colher nesta oportunidade seu parecer.

4. Eis o essencial a relatar.

[1] Portaria nº 102, de 28 de abril de 2017, publicada em 04.05.2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (ID 471822).
[2] Relatório Técnico, ID 524599.
[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Pois bem. Verifica-se a partir da planilha de proventos da servidora o pagamento dos proventos de acordo com a média aritmética correspondente a 48,80% de todo o período contributivo, sem paridade.

6. Vê-se que não assiste razão o Corpo Técnico quanto a recomendação ao Instituto de Previdência para proceder o cálculo dos proventos de forma proporcional, no percentual de 70%, nos termos do art. 48, §2º da Lei Municipal nº 727/2015, pois o Instituto de Previdência aplicou corretamente os cálculos em consonância com o tempo de contribuição da servidora, totalizando o percentual de 48,80% (5.344/10950)[4].

7. Ademais, o § 2º do art. 48 da Lei Municipal nº 727/2015 é flagrantemente inconstitucional, pois estabelece um piso mínimo de 70% para os proventos quando se tratar de invalidez proporcional, em afronta ao disposto no art. 40, §1º, inciso I, e §10, da Constituição Federal.

8. Há precedente desta Corte de Contas que decidiu afastar, no caso concreto, a aplicação do art. 28, §2º, da Lei nº 1.155/2005 do município de Ariquemes/RO, que definiu o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) para a aposentadoria por invalidez permanente proporcional, em razão da incompatibilidade com o art. 40, *caput*, §1º, inciso I, e §10 da Constituição Federal, dada a nulidade sistemática de cálculo dos proventos, nos termos da súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e do art. 121, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa[5].

9. É cediço que o Tribunal de Contas possui competência para instaurar o incidente de inconstitucionalidade de lei municipal a fim de negar-lhe a executoriedade no caso concreto[6].

10. Logo, caso o Instituto de Previdência estabeleça piso mínimo de 70% para os proventos de aposentadoria por invalidez proporcional, em desacordo com o disposto no art. 40, §1º, e §10 da Constituição Federal, o ato de aposentadoria estará maculado por vício de inconstitucionalidade, o que ensejará sua anulação.

11. Sob este prisma, faz-se imprescindível a notificação do executivo municipal a fim de que se manifeste acerca da constitucionalidade do disposto no §2º do art. 48, da Lei Municipal nº 727, de 22.09.2015.

12. Ressalto que o Instituto de Previdência aplicou corretamente os cálculos dos proventos no percentual correspondente ao tempo de contribuição do servidor, de acordo com a média aritmética e sem paridade. Desta feita, não merece guarida a retificação da planilha de proventos como arguido pelo Corpo Técnico.

---

[4] Planilha de Proventos ID nº 471823.
[5] Incidente de Inconstitucionalidade decidido no Processo nº 02348/09- Acórdão APL-TC 00170/17.
[6] Súmula nº 347, STF: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

13. Ante o exposto, divergindo do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Eliete Andrade Pereira, CPF nº 422.435.992-87, ocupante do cargo de Professor Nível Especial I, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 1.142, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Mirante da Serra, materializado por meio da Portaria nº 102, de 28 de abril de 2017, publicada em 04.05.2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, sendo os proventos proporcionais, calculados no percentual de 48,80% de acordo com a com e média aritmética e sem paridade, com fundamento no art. 40, §1º, I e §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 48, §§§ 1º, 7º e 9º, art. 78, § 1º e 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 727, de 22.09.2015;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III- recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra- SERRA PREVI que notifique o Executivo Municipal para, no âmbito de sua competência, promova manifestação em relação a constitucionalidade disposto no §2º do art. 48 da Lei Municipal nº 727, de 22.09.2015;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 06 de fevereiro de 2018.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A.I